Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0126411-91.2012.815.2001
ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Luciana dos Santos
ADVOGADA: Andréa Henrique de Sousa e Silva
APELADO: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Alexandre Magnus F. Freire

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Tratando-se de atualização e recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos pelo ente público, está caracterizada uma relação de natureza sucessiva. Portanto, são atingidas apenas as prestações periódicas, e não o fundo de direito.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula 85 do STJ).

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR N. 58/2003 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC N. 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC N. 50/2003. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento consolidado no STF, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, mas, em caso de supressão de gratificações ou de outras parcelas remuneratórias, deve ser mantido o valor nominal da remuneração.

2. A Lei Complementar Estadual n. 58/2003 disciplinou que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores, antes de sua vigência, continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por LUCIANA DOS SANTOS contra sentença (f. 56/60) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação de cobrança movida contra o ESTADO DA PARAÍBA, julgou improcedente o pedido exordial de pagamento dos quinquênios.

Em suas razões recursais (f. 61/68) a apelante aduz, em síntese, que os quinquênios devem ser pagos na forma estabelecida no art. 161 da Lei Complementar n. 39/85, e que, na verdade, postula a incidência dos quinquênios em uma projeção aritmética, não havendo cômputo de quinquênio na base de cálculo do subsequente.

Contrarrazões (f. 77/83).

A Procuradoria de Justiça deixou de manifestar-se quanto ao mérito do recurso (f. 88/89).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

PREJUDICIAL DE MÉRITO:

O Estado da Paraíba, ora apelado, suscitou, na contestação (f. 35/45), a incidência da **prescrição de fundo de direito**, sob a alegação de que a pretensão da autora iniciou-se em dezembro de 2003, quando entrou em vigência a Lei Complementar n. 58/2003, e teria terminado em dezembro de 2008.

Contudo o caso em tela, referente à atualização e ao recebimento de adicional por tempo de serviço, supostamente devidos por ente público, caracteriza uma relação de natureza sucessiva. Nessas condições, são atingidas pela prescrição apenas as prestações periódicas, e não o fundo de direito, enquadrando-se na hipótese do art. 1º do Dec. 20.910/32, que trata da prescrição quinquenal aplicada às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, conforme se observa do seu enunciado. Vejamos:

> Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Cito precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

> PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA APLICAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL MENOR QUE 0 PREVISTO NO DECRETO N° 20.910/32. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DA REFERIDA CORTE. PRESCRICIONAL DE 05 CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA 0 ENTE PÚBLICO, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - **Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. -** Os julgados do STJ já caminharam no sentido da aplicação de prazo prescricional menor do que o previsto no art. 1° do Decreto n° 20.910/32 em favor da fazenda pública, contudo. recentemente, a referida Corte Superior realinhou o seu entendimento, voltando a decidir no sentido de que toda e qualquer ação movida contra o ente público, seja qual for a sua natureza, prescreverá em 05 cinco anos. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE

> REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2°, DA LEI COMPLEMENTAR N° 50/2003. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. […] - As Leis complementares do Estado da Paraíba de n° 50/2003 e de n° 58/2003 no que pertine à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público ene vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplica aos militares, por ausência de previsão legal expressa. TJPB. ROAC n° 200.2010.004599-2/001. Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura. J. Em 06/09/2011.[1]

Ademais, a Súmula 85 do STJ dispõe que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Assim, por tratar-se de uma relação de trato sucessivo, deve-se observar, quanto à prescrição, o prazo quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ. Portanto, **rejeito a prejudicial de mérito.**

MÉRITO RECURSAL:

A autora/apelante afirma que é servidora pública (Auxiliar de Serviços), e o Estado da Paraíba, ora demandado, não lhe vem pagando o **adicional por tempo de serviço** em sua integralidade.

Aduz que, de acordo com o art. 161 da Lei Complementar Estadual n. 39/85, cada quinquênio deveria observar **os seguintes índices**: **5%** - primeiro, **7%** - segundo, **9%** - terceiro, **11%** - quarto, **13%** - quinto, **15%** - sexto e **17%** - sétimo, calculados a partir da soma dos referidos percentuais. Sustenta que desde março de 2003, com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 58/2003, os quinquênios incorporados foram indevidamente congelados. Por fim, requereu a condenação ao dever de implantar os quinquênios **no percentual de 21%** sobre o vencimento básico.

Colhe-se dos autos que a demandante/apelante ingressou no quadro de servidores do Estado da Paraíba em **01 de outubro de 1988**, sendo que o pagamento do adicional por tempo de serviço passou a ser previsto com a vigência da Lei Complementar n. 39/85.

---

1 TJPB - Acórdão do processo n. 20020110398753001 – Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO – julgado em 23/08/2012.

Em 30 de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar n. 58/2003, que dispõe sobre o "Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba", **o pagamento do adicional por tempo de serviço foi suprimido**. Todavia, com a supressão desse adicional, na forma antes estabelecida, não houve redução do valor global da remuneração.

O Supremo Tribunal Federal (RE 602029) já assentou que **inexiste** "direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário."[2]

Eis jurisprudência nesse tom:

> Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Forma de cálculo dos proventos. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Ausência de decesso remuneratório afirmado na origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. **É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos, o que se deu no caso dos autos, segundo afirmam as instâncias de origem.** 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido.[3]

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO

2 RE 602029 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02150.

3 RE 688672 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014.

> SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. **Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração.** Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.[4]

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE DIVISÃO. LEI MUNICIPAL 6.767/91. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI; E 40, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. **É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando preservado o montante global da remuneração do servidor pela legislação superveniente.** 2. Necessidade do reexame de fatos e provas para aferir se houve decréscimo ou não nos vencimentos do ora agravante. Incidência da Súmula STF 279. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.[5]

Além do mais, a Lei Complementar n. 39/85, quando estabeleceu a aludida rubrica, vedou o somatório dos percentuais da seguinte forma: "não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo subsequente." Então, não é devido o percentual de 21%, como aduz a autora/apelante.

Por outro lado, de acordo com o art. 191, § 2º, da Lei Complementar n. 58/2003, os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência dessa lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Ao examinar as **fichas financeiras de f. 27/31**, vislumbro que tais aspectos foram observados pelo demandado/apelado.

Nesse contexto, destaco que a Lei Complementar n. 58/2003, além de ter revogado expressamente a Lei Complementar n. 39/85,

---

4 RE 593711 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-15 PP-03002 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 220-224.

5 AI 490910 AgR, Relatora: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-04 PP-00825.

adotou o mesmo procedimento em relação aos dispositivos da Lei Complementar n. 50/2003, o que afasta qualquer alegação de que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço não teria sido alterada.

Trago decisões deste Tribunal de Justiça nesse norte:

> REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - **A Lei Complementar n° 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar n° 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar n° 50/03.** - **Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar n° 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.**[6]

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 DO PARANÁ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – A omissão no julgado que desafia os embargos declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. Não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - A jurisprudência deste e. **STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos.** IV - Observada essa condição, é possível que se altere a composição dos vencimentos, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc. V – In casu, a Lei Estadual nº

6 REMESSA NECESSÁRIA N. 200.2012.092.433-3/001. RELATOR: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA, em substituição à Desª Maria das Graças Morais Guedes. p. 10. Diário de Justiça do Estado da Paraíba DJPB de 18/06/2013.

> 15.044/06 do Paraná, ao alterar a estrutura remuneratória dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo daquele estado, inclusive extinguindo antigas vantagens, não só resguardou o princípio da irredutibilidade vencimental dos servidores, como aumentou-lhes os valores percebidos. Recurso ordinário desprovido.[7]

> MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO - MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA VALOR NOMINAL A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL - CONGELAMENTO - SUPRESSÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO - MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - LC 58/ 2003 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO. **Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**[8]

Com tais argumentos, **rejeito a preliminar de incidência da prescrição de fundo de direito e, no mérito, nego provimento à apelação**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

---

7 RMS 29.177/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009.

8 MANDADO DE SEGURANÇA n. 999.2011.000063-8/001 - Capital. Relatora: Dr.ª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Juíza Convocada para substituir a Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. p. 6. Diário de Justiça do Estado da Paraíba DJPB de 18/05/2011.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS,** Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator